



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.756

Recurso nº. 79.956 - PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA.

Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO CRUZEIRO LTDA.,

ACORDAM OS Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

Verinaldo Henrique da Silva
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

Jackson Medeiros de Farias Schneider
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

Afonso Augusto Ribeiro Costa
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681/000.006/92-81

RECURSO Nº: 79.956

ACORDÃO Nº: 105-8.756

RECORRENTE: POSTO CRUZEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente à PIS-Dedução, no exercício de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma seta apontando para o texto "É o relatório."

Acórdão nº 105-8.756

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

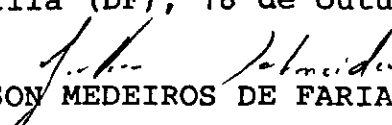
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que, negou-lhe provimento.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

